



Parecer N.º 889/2022/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 102/2022 – MSG 148/2022 - Veto total aposto ao projeto de lei n.º 984/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização, e os respectivos limites de velocidade. Autor: Deputado Elizeu Nascimento”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022, tendo sido lido na sessão do dia 05/10/2022. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 13/10/2022, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 102/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 984/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador com fundamento no parecer da Procuradoria Geral assim justifica:

“(…)

- Inconstitucionalidade formal: por interferir na competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte e suas diretrizes, - violação ao art. 22, inciso IX e XI, da Constituição Federal;

(…)”.

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta interfere na competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte e suas diretrizes, violando o art. 22, inciso IX e XI, da Constituição Federal.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A proposta não se refere a matéria cuja a competência seja privativa da União, portanto, não há usurpação de competência entre os entes da federação, visto que não se trata sobre trânsito, transporte e suas diretrizes, violando o art. 22, inciso IX e XI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei N.º 984/2020 enquadra-se categoricamente ao princípio da publicidade e da transparência abarcado pela Constituição Federal e elencado no rol **Dos Direitos e Garantias Fundamentais** (art. 5º, inciso XXXIII) e, regulamentado pela **Lei N.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**, também conhecida como Lei de Acesso a Informação.

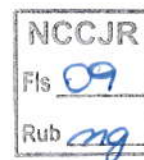
Ademais, nos termos do art. 25 §1º, da Constituição Federal, há a prerrogativa permissiva do Estado legislar sobre quaisquer matérias que não lhes sejam vedados. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



E caso não seja o bastante, o art. 37, §1º da CF, convalida a constitucionalidade da competência legislativa do Estado sobre o objeto de propositura, **quer seja publicidade e da transparência**, bem como dá a quaisquer dos Poderes, da União, Estado, Distrito Federal e ou Municípios a atribuição de cumprir com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

E corroborando com o disposto o art. 129, §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

A legislação questionada não traz regramento sobre diretrizes da política nacional de transportes e ou sobre trânsito, transporte e suas diretrizes (art. 22, IX e XI, CF), mas simplesmente determina a publicação no site da Administração Pública estadual dos dados básicos sobre os radares de fiscalização de velocidade em todo o Estado, ou seja, a presente propositura traduz em fundamental instrumento de fiscalização e monitoramento.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou causa semelhante a matéria da propositura, em âmbito municipal, julgando improcedente a ação e afastando a inconstitucionalidade correspondente ao objeto da matéria, quer seja a publicidade e transparência, em razão tanto da competência do ente federativo, quanto do poder da iniciativa. Vejamos:

ARE 854430 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/11/2015
Publicação: 23/11/2015 Decisão improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186): 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, **dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos



limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, **caput, da Constituição Federal**, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – **Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo**, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral Legislação LEG-MUN LEI-007237 ANO-2014 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SP.

Assim, corroborando com as razões apontadas no parecer exarado na análise da proposição percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, até porque não demonstrou em que consiste a violação de competência referente ao art. 22, inciso IX e XI, da Constituição Federal, visto que a proposição vetada não se refere nem sobre diretrizes da política nacional de transportes e ou sobre trânsito, transporte e suas diretrizes, e sim sobre o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Por fim, importante se faz mencionar que o Estado do Espírito Santo, promulgou a Lei 11.467/2021 que possui matéria também voltada para a transparência no trânsito, vejamos:

Com a Lei 11.467/2021, o Estado deverá manter disponíveis, no site institucional, as informações referentes à localização e aos horários de funcionamento de todos os radares de fiscalização instalados nas vias capixabas, bem como os limites de velocidades impostos. A nova legislação foi publicada no Diário do Poder Legislativo (DPL) desta quarta-feira (24). (Notícia - Assembleia Espírito Santo (al.es.gov.br))

Demais disso, adotando-se a técnica de fundamentação “*aliunde ou per relationem*”, fundamenta-se a derrubada do veto total com supedâneo no Parecer N.º 137/2022/CCJR.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

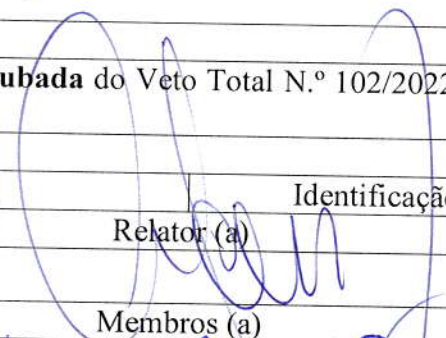


III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 102/2022 – Mensagem N.º 148/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 102/2022 – Mensagem N.º 148/2022 – Parecer N.º 889/2022	
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022	
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco	
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudio Rei	
Voto Relator (a)	
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 102/2022 – Mensagem N.º 148/2022 de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	